



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 549/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.001925-2025-99

Requerente: J.V.S.Z.

Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou uma planilha, em formato aberto (csv, xls, ods), contendo informações sobre todos os convênios, acordos de cooperação e demais termos conjuntos, firmados pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) com órgãos estrangeiros, da seguinte forma:

- a. Data de assinatura;
- b. Tipo do ato;
- c. Nome da contraparte;
- d. Link para o inteiro teor;
- e. Número do processo administrativo relacionado; e
- f. Formas de cooperação contidas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Recorrida negou o acesso com base nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011, considerando que a divulgação pretendida tem o potencial de expor o peculiar funcionamento da Agência e da atividade de Inteligência do país, bem como de prejudicar a consecução dos objetivos dos acordos em questão, estratégicos para o país. Ademais, a Abin esclareceu que, conforme a Política Nacional de Inteligência, estabelecida pelo Decreto nº 8.793/2016, o intercâmbio de Inteligência e cooperação técnica internacional são instrumentos essenciais da Inteligência nacional. Nesse sentido, justificou que os acordos de cooperação possuem disposições específicas sobre o sigilo de seu conteúdo, que impedem seu compartilhamento ou exigem, para tanto, consentimento explícito do serviço de Inteligência parceiro. Dessa forma, além da sensibilidade da informação, eventual franqueamento de informações dessa natureza requer anuênciam do Estado signatário, cuja ausência comprometeria a credibilidade da Abin e do Brasil, prejudicando as relações internacionais do País.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o recurso, argumentando que não ficou claro como a mera informação sobre acordos de cooperação com órgãos de outros países representaria risco para as atividades da Agência. Alegou que sequer foi solicitado o conteúdo dos acordos. Destacou que todos os acordos de compartilhamento de informações classificadas firmados pelo Brasil estão disponíveis publicamente na plataforma Concórdia, do Ministério das Relações Exteriores. Nesse sentido, pediu explicações específicas sobre o motivo da informação não poder ser divulgada diante da ausência de qualquer risco à divulgação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Recorrida ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o recurso de 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A Recorrida ratificou a resposta inicial.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o recurso de 1^a instância, ademais, alegou que não é regular uma negativa de acesso à informação que se fundamente em riscos genéricos de segurança, visto que o mero registro de acordos não corresponde ao seu conteúdo. Sendo possível, pois, fornecer informações de quantidade de acordos, tipos de acordos e outros dados, inclusive sem informar os países com os quais os acordos foram firmados, caso isso de fato implique riscos concretos, que não foram demonstrados. Destacou que, é importante que, ao negar acesso a informações, a ABIN e a CC-PR sejam mais zelosas nas decisões, não se limitando a colacionar dispositivos legais de ampla incidência, de forma que, é preciso fundamentar, de maneira concreta e precisa, porque todo o universo de informações solicitadas está sob uma restrição indefinida. Ponderou que, se deve explicar quais são as categorias de informações e de que maneira o interesse público na sua divulgação é superado pelos riscos. Sendo necessário, em especial, que se descrevam as informações sob restrição de forma precisa no limite da restrição, quando fundamentada, para que o cidadão comprehenda o sigilo e para evitar sigilos irregulares, como é o caso. Por fim, alegou que também é preciso analisar de forma específica as informações para verificar a possibilidade de tarjamento, ocultação ou divulgação parcial, o que não foi feito.

ANÁLISE DA CGU

A CGU citou precedentes da Casa relembrando negativas de acesso que foram exaradas no âmbito da ABIN, com base na desarrazoabilidade devido à sensibilidade dos dados requeridos, tendo em vista o risco para a atividade de inteligência. Por outro lado, citou outros precedentes no sentido de embasar o entendimento de que a Administração não está obrigada a atender a todo e qualquer pedido, como os pedidos inespecíficos ou genéricos. Nesse contexto, considerou que o expediente analisado, nos termos em que formulado, se enquadra na definição de pedido genérico, segundo descrito no Parecer sobre Acesso à Informação, de 01/01/2023, na medida em que não contém os elementos exatos necessários para a delimitação das informações requeridas. Nesse contexto, recomendou ao cidadão protocolar novo pedido de informação, direcionado ao mesmo órgão, com objeto especificado. Assim sendo, negou o acesso com fulcro no art. 13, incisos I e II do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, na medida em que o pedido se caracteriza como genérico e desarrazoado, situação à qual é aplicável a exceção de atendimento, prevista nos incisos I e II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (regulamento da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI).

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que o pedido tem objeto claro e determinado, referindo-se a "convênios, acordos de cooperação e demais termos conjuntos firmados pela ABIN com órgãos estrangeiros (de outros países) e internacionais". Destacou que, não se solicita informações sobre métodos ou técnicas de inteligência, mas sobre acordos entre a ABIN e órgãos de outros países. Destacou que outros órgãos, como a Polícia Federal, forneceram a informação sem qualquer obstáculo, enquanto a ABIN utilizou fundamentos genéricos de sigilo para negar o acesso.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Inicialmente cabe pontuar que foi realizado interlocução com a Recorrida para obtenção de esclarecimentos adicionais. Nesse contexto, em resposta à diligência direcionada por esta CMRI, a CC-PR informou:

(...) Em relação ao item i, **subitem b ("tipo do ato")**, constante do pedido de esclarecimentos, informamos que todos os acordos firmados pela Abin, bilaterais e multilaterais, ocorreram na modalidade **Memorando de Entendimento**, com cláusulas de sigilo específico, regidas pela legislação da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Salientamos, ademais, que nenhum desses compromissos cria obrigações ou compromissos gravosos para o Brasil.

(Grifo nosso)

Logo, constata-se que a CC-PR forneceu a informação relativa ao item "b" do pedido, pois informou que "todos os acordos firmados pela Abin, bilaterais e multilaterais, ocorreram na modalidade **Memorando de Entendimento**, com cláusulas de sigilo específico, regidas pela legislação da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999". Sobre isto, destaca-se que a informação foi diretamente encaminhada ao e-mail do recorrente. Para além disso, tendo em vista que tal informação está descrita nesta Decisão, a qual será de acesso direto do recorrente por meio da Plataforma fala.BR, e ainda se encontrará em transparência ativa para a consulta

direta, entende-se pela perda de objeto desta parcela do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.7844/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Ademais, como o recorrente reitera o pedido de acesso a dados sobre convênios, acordos de cooperação e demais termos conjuntos firmados entre a ABIN e órgãos estrangeiros, justificando, em síntese, que o objeto é claro e determinado, e que tais informações não oferecem risco à atividade de inteligência. Porém, em análise ao objeto da demanda, quanto à parte que se refere a “*demais termos conjuntos*”, apura-se que não é possível identificar, de forma incontestável, quais documentos o recorrente deseja, logo, pondera-se que, submeter o órgão à uma pesquisa por informações vagas é uma situação que acarreta ônus à Administração, com o risco de entregar uma resposta ineficaz e inadequada ao requerente. Portanto, quanto à esta parte do recurso, entende-se pelo indeferimento com base no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que se trata de solicitação genérica. Seguindo-se a avaliação, quanto à parte do requerimento que pede acesso a dados relativos a convênios e acordos de cooperação (itens “a”, “c”, “d”, “e” e “f”), observa-se que é uma solicitação que atende ao disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, sendo específica, clara e precisa. Nesse contexto, resta analisar a ostensividade de tais informações, bem como a possibilidade de atendimento nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), pois nas instâncias prévias o órgão negou o acesso com base nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011, alegando que a disponibilização coloca em risco as relações internacionais e a atividade de inteligência brasileira. Assim, ainda no âmbito da diligência, a CC-PR ratificou a negativa de acesso, ademais, informou:

(...) No âmbito do costume internacional de Inteligência, a disponibilização de quaisquer informações sobre os Serviços parceiros deve ser previamente solicitada pela contraparte e, caso seja essa orientação, deve-se aguardar a resposta sobre o que seria possível compartilhar para não comprometer as relações internacionais da Abin. A divulgação unilateral de tais informações representa descumprimento de cláusula de sigilo e poderia comprometer as relações de confiança estabelecidas entre as partes, frustrando, assim, os objetivos definidos pelos instrumentos de cooperação.

(...)

Nesse mister, importa esclarecer que, na dinâmica internacional, em que situações de interesses divergentes são recorrentes mesmo entre aliados diplomáticos, Serviços de Inteligência (SI) buscam, de maneira constante e velada, obter informações sigilosas estratégicas sobre outros países. Parte da atuação desses SI tem como alvo permanente o SI do país alvo. Na realidade brasileira, **Serviços de Inteligência adversos mantêm esforço permanente de coleta de dados, a fim de avaliar capacidades (técnica e operacional), temas de interesse prioritário e vulnerabilidades da Abin**. Os SI analisam **desde dados ostensivos** (mandato legal, estrutura regimental), material desclassificado, dados vazados, até **dados obtidos operacionalmente**. Os insumos obtidos são utilizados pelos SI para avaliação da atuação do SI alvo e, consequentemente, para o planejamento de ações de espionagem, interferência externa, propaganda e desinformação, conforme seus objetivos estratégicos.

A revelação dos dados solicitados, inclusive referente ao quantitativo dos acordos assinados, teria, nesse contexto, o condão de **revelar possíveis vulnerabilidades e interesses estratégicos da Abin, além de expor a capacidade técnica e operacional da Agência, facilitando ações de Inteligência adversa, em prejuízo ao interesse nacional**.

Por fim, entende-se desnecessário avaliar o risco individualizado de acesso a cada instrumento, visto que a razão da não concessão de acesso é principiológica, e não varia de acordo com cada país. Trata-se do mesmo tipo de compromisso firmado com cada um dos países, com as mesmas obrigações e responsabilidades (inclusive de sigilo acerca da existência do mesmo), e o mesmo consequente potencial destrutivo para as relações de cooperação entre a Abin e cada um dos Serviços de Inteligência em caso de divulgação de dados referentes ao instrumento assinado. A quebra de compromisso seria a mesma em caso de divulgação, não importando o país.

(Grifo nosso)

Diante do supracitado, observa-se que a recorrida detalhou os riscos presentes na divulgação pretendida, nesse âmbito, destacou, principalmente, que Serviços de Inteligência adversos mantêm esforço permanente de coleta de dados, a fim de avaliar capacidades (técnica e operacional), temas de interesse prioritário e vulnerabilidades da Abin. Os SI analisam **desde dados ostensivos** (mandato legal, estrutura regimental), material desclassificado, dados vazados, até **dados obtidos operacionalmente**. Os insumos obtidos são utilizados pelos SI para avaliação da atuação do SI alvo e, consequentemente, para o planejamento de ações de espionagem, interferência externa, propaganda e desinformação, conforme seus objetivos estratégicos.

Nesse contexto, a publicidade dos dados pode revelar possíveis vulnerabilidades e interesses estratégicos da Abin, além de expor a capacidade técnica e operacional da Agência, facilitando ações de Inteligência adversa, em prejuízo ao interesse nacional. Logo, apesar da irresignação do recorrente, vale elucidar que a ABIN detém funções e competências legais de inteligência, regulamentadas pela Lei nº 9.883/1999, que resguarda a sua atuação, bem como informações sensíveis relativas à sua atividade-fim. Nesse sentido, importa citar os dispositivos normativos:

Lei nº 9.833/1999

art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, **acordos e ajustes internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e **disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional** sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

(...)

Art. 4º □ À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

(...)

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. □

Decreto nº 8.793/2016

2.4 Atividade especializada

A Inteligência é uma atividade especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum.

A atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes. (...)

(Grifo nosso)

Portanto, em que pese o direito de acesso à informação esteja regulamentado pela LAI, a mesma norma não se omitiu em excluir dessa prerrogativa as demais hipóteses legais de sigilo, conforme dita em seu art. 22, desde que, a legislação específica fundamente de maneira inequívoca a negativa de acesso pretendida. Assim, considera-se que, a ABIN não pode atender ao pedido, pois os dados estão resguardados de acordo com as normas legais vigentes de inteligência do país. Logo, diante das razões ora discorridas, esta parte do recurso deve ser indeferida.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto parcial
Art. 52 da Lei nº 9.784/1999

Indeferido parcialmente
art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012
art. 22 da Lei nº 12.527/2011
arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.□

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a perda parcial do objeto, relativa ao item “b” do pedido inicial, aplicando-se assim os termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, haja vista que a informação foi disponibilizada durante a instrução processual. Ademais, pelo indeferimento da parte do pedido que se refere a dados dos “*demais termos conjuntos*”, com base no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que se caracteriza como pedido genérico. E por fim, pelo indeferimento da parte do pedido que se refere a dados relativos a convênios e acordos de cooperação (itens “a”, “c”, “d”, “e” e “f”), com base no arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114203** e o código CRC **6C7F1168** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114203